



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13820.001182/2002-02  
Recurso nº : 143.642  
Matéria : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : FELINTO ALVES MARIA  
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 18 de maio de 2005  
Acórdão nº : 102-46.758

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – RESTITUIÇÃO – PDV – DECADÊNCIA - LEI Nº 9.784/99, ART. 65. IN/SRF n.º 165/1998 - A Instrução Normativa SRF nº 165/1998, inseriu-se no contexto do art. 65 da Lei nº 9.784/1999, instituindo fato novo ao formalizar o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas no contexto de Programa de Demissão Voluntária, transferindo, por consequência, o início do prazo a que se reporta o artigo 168, I, do CTN, para a data de publicação do ato administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL - Não caracteriza concomitância à manifestação administrativa sobre pleito de restituição de tributo incidente sobre verbas de PDV o Mandado de Segurança que coíba a incidência do IRRF sobre valores recebidos a título de férias indenizadas, ainda que integrantes do mesmo processo trabalhista.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELINTO ALVES MARIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência e a concomitância com processo judicial e determinar o retorno dos autos à autoridade de primeira instância para análise de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13820.001182/2002-02  
Acórdão nº : 102-46.758

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

*LM*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13820.001182/2002-02  
Acórdão nº : 102-46.758

Recurso nº : 143.642  
Recorrente : FELINTO ALVES MARIA

**RELATÓRIO**

FELINTO ALVES MARIA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.243.368-20, jurisdicionado na DRF em São Paulo-SP, inconformado com a decisão com a decisão de primeiro grau às fls. 115/120, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes pleiteando sua reforma, nos termos da petição às fls. 124/133.

Trata-se de restituição do imposto de renda incidente sobre verba recebida no contexto de Programa de Demissão Voluntária - PDV.

O pleito administrativo do contribuinte foi indeferido aos fundamentos (fls. 82/83):

a) da decadência do exercício ao direito, dado que protocolado o pedido em 07/11/2002 (fl. 01), refere-se ao ano calendário de 1995. Expirado, pois, há mais de cinco anos, o prazo entre a data da retenção/pagamento do IRRF e aquela de formalização do pleito;

b) de óbice administrativo definitivo à vista de decisão judicial transitada em julgado, desfavorável ao requerente, conforme Parecer PGFN/CRJ n.º 3041/2002, cujo despacho de aprovação e transcrito nos autos às fls. 82/83.

Pela mesma motivação foi indeferida a manifestação de inconformidade do sujeito passivo, conforme exarado no Acórdão DRJ/SPOII n.º 7.184/2004 às fls. 115/120. *MA*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13820.001182/2002-02  
Acórdão nº : 102-46.758

Em sede de recurso voluntário alega o contribuinte que, a teor do artigo 168, I, do CTN, o início do prazo decadencial para o exercício do direito à restituição deve ser contado da data de conversão de depósito judicial em renda da União. Portanto, insustentável levantar-se a prescrição ao exercício do direito, ocorrido em 07/11/2002.

Entretanto, no caso de verbas de PDV, até o advento da IN SRF n.º 165/1998 era incabível qualquer pedido de restituição, uma vez que não reconhecida a não incidência tributária sobre tais verbas, consideradas, até então, integrantes dos rendimentos tributáveis decorrentes do trabalho assalariado.

Quanto à concomitância do pleito administrativo com ação judicial, entende equivocado o argumento recorrido. A ação judicial dizia respeito a mandado de segurança. Transitado em julgado, apenas nega ao contribuinte obstacular a retenção por parte da autoridade administrativa. A decisão que reconhecesse da não incidência do imposto de renda sobre verbas rescisórias só poderia ser proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária.

Portanto, não houve impedimento, por concomitância, entre a decisão judicial em mandado de segurança, eu reconheceu da não incidência do IRRF sobre férias indenizadas, e o pleito administrativo relativo a verba recebida no contexto de Programa de Demissão Voluntária. Situações distintas, conforme reconhecidas pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos do processo judicial n.º 95.0030528-3, cuja manifestação é acostada aos autos (fl.136).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13820.001182/2002-02

Acórdão nº : 102-46.758

**VOTO**

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Inicialmente, importa equacionar as duas preliminares para a denegação do pleito administrativo, questionadas pelo contribuinte em sede recursal. A saber: do início do prazo quinquenal ao exercício do direito à restituição e da concomitância de processo administrativo e judicial.

Como formalizou o sujeito passivo, de fato, até o advento da Instrução Normativa SRF n.º 165/1998, verbas recebidas no contexto de Programas de Demissão Voluntária – PDV, eram consideradas integrantes de rendimentos do trabalho assalariado. Sujeitas, portanto, à sanção tributária, tanto na fonte, como na declaração anual de ajuste. Portanto, insustentável, dado que liminarmente indeferido, qualquer pleito administrativo de restituição do tributo incidente sobre tais valores.

O ato administrativo em questão formalizou, publicamente, o reconhecimento da não incidência do tributo sobre verbas de PDV. Publicado no D.O.U. em 06/01/1999, inequivocamente, trouxe à lume, fato novo: o reconhecimento administrativo normativo de que verbas de PDV se conceituavam no contexto de indenização trabalhista, ainda que não prevista na legislação própria. Afastava, assim a sanção tributária, até então exigível, mesmo de ofício.

Forçoso, pois, concluir-se que o exercício do direito à restituição do indébito tributário somente teve início da data da publicação do ato administrativo normativo de reconhecimento da não incidência do tributo sobre verbas de PDV, porque indenizatórias. /M



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13820.001182/2002-02  
Acórdão nº : 102-46.758

Por oportuno, a conclusão acima se coaduna, por inteiro, com a disposição ínsita no artigo 65 da Lei nº 9.784/1999, *verbis*:

*"Art. 65 – Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada."*

Ora, a sanção objeto do presente feito, manutenção da incidência do tributo verbas de PDV, ao argumento de ultrapassagem do prazo quinquenal ao exercício do direito à sua restituição, dado que formalizado em 07/11/2002 atinente à retenção efetuada em 1995, olvida o enfoque do reconhecimento de sua não incidência sobre tais verbas, somente formalizado *erga omnes* pela IN/SRF nº 165/1998, antes citada.

No que se relaciona a concomitância do pleito administrativo com processo judicial de nº 95.0030528-3 às fls 40/45. De fato, como o alegou o contribuinte, trata-se de mandado de segurança objetivando a não incidência do IRRF em rescisão judicial, quando foram pagas verbas trabalhistas e indenizatórias. Não, de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária. Ora, o mandado de segurança é admissível em situações específicas, de *fumus boni iuris* ou de *periculum in mora*, conforme terminologia judicial. Nessas circunstâncias suspende ato ou ação que prejudique o interessado. Distinto, pois, juridicamente, da Ação declaratória, a qual, na incerteza de relação jurídica, define certo o que é incerto.

No caso, em mandado de segurança, decidiu-se pela exoneração, da incidência exigível na fonte, sobre férias indenizadas. Por pertinente, a apelação judicial da Fazenda Nacional, submetida ao TRF, 3ª Região, foi rejeitada, com sentença que, não só manteve a não incidência sobre férias indenizadas, como sobre verbas de PDV, conforme exarado (fl. 44).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13820.001182/2002-02  
Acórdão nº : 102-46.758

Por oportuno, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, nos autos do próprio processo n.º 95.0030528-3, reconheceu que a sentença, transitada em julgado, se referenciou a incidência do imposto sobre férias indenizadas. E, conforme documento (fl. 61), cópia autenticada do original, acrescentou:

*"(...) Vale lembrar que, em relação a outras verbas, poderá o impetrante tentar as vias administrativas."*

Ora, dentre outras verbas indenizatórias, evidentemente, se inclui aquela recebida no contexto de PDV, objeto deste pleito.

Quanto ao mérito, exatamente pelas preliminares levantadas de ofício, não houve manifestação administrativa anterior.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de rejeitar as preliminares de decadência do direito de pleitear a restituição do imposto incidente sobre verbas de PDV e da concomitância do pleito administrativo com o processo judicial nº 95.0030528-3, antes reportado.

Superadas as preliminares, seja determinado ao retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância (6ª Turma DRJ São Paulo – SP II), para análise de mérito do pleito objeto destes autos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA